

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADAS DE CONTAS

Processo nº.: 1.137/2025

Projeto de Lei nº.: 15/2025

Procedência: Vereador Dárcio Bracarense

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dárcio Bracarense, por intermédio do qual objetiva instituir “a Política Municipal de Hortas Comunitárias no município de Vitória, com o objetivo de promover a segurança alimentar, a sustentabilidade, a educação ambiental, a integração social e a qualidade de vida dos cidadãos”, e dá outras providências”.

O Autor justifica sua iniciativa em que as “hortas comunitárias têm se mostrado eficazes em diversas cidades do Brasil e do mundo, promovendo o cultivo de alimentos de forma orgânica, acessível e colaborativa”; que “contribuem para a redução de desigualdades no acesso a alimentos saudáveis e de qualidade”; que “fomenta o trabalho colaborativo, estimulando a convivência e a cooperação entre os moradores”; que “fortalece os laços sociais, promove o senso de pertencimento e a troca de conhecimentos entre diferentes gerações e grupos sociais”; que “contribui para a redução da violência urbana, uma vez que os espaços de cultivo promovem o uso produtivo de terrenos e a ocupação positiva de áreas públicas; diminui “a necessidade de transporte de produtos de outras regiões, reduzindo as emissões de carbono”; que “o uso de práticas de cultivo orgânico e a compostagem de resíduos orgânicos contribuem para a preservação do solo, a redução da quantidade de resíduos sólidos e a melhoria da biodiversidade urbana”; e que “pode gerar novas oportunidades de geração de renda”.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Parecer do Relator pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com Emenda modificativa.



II – PARECER

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória estabelece que compete à Comissão de Finanças o exame de compatibilidade ou adequação dos Projetos de Lei com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos casos em que importe aumento ou diminuição da receita ou despesa pública (artigos 61, I, e 100, II).

Nesse sentido, verifica-se que a proposição legislativa contempla matéria de caráter essencialmente normativo, ou seja, não há repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa do Município.

Com efeito, ainda que se argumente a ocorrência de dispêndio para o ente público municipal, o Projeto não prevê dados objetivos para sua execução, do que decorre a incumbência do Poder Executivo tão somente a adoção de iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Diante desses argumentos, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Ante exposto, voto pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de maio de 2025.

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS

